



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2011817-48.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior

IMPETRANTES : Pedro Henriques de Lima e Elza da Costa Bandeira

PACIENTE : Douglas Andrade da Silva

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão preventiva do paciente decretada com fulcro na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Inocorrência. Decisão devidamente motivada na garantia da ordem pública. Gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. Requisitos satisfeitos. Infringência ao princípio da presunção de inocência. Inocorrência. Predicados pessoais alegadamente favoráveis. Inservibilidade. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

*- Constatada a fundamentação do decreto preventivo, com a devida correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento da validade da decisão que decretou a constrição do paciente.*

*- Insubsistente a tese de ofensa ao princípio da inocência, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.*

*- Predicados pessoais alegadamente favoráveis ao paciente não possuem o condão de desconstituir o decreto prisional, sobretudo quando presentes os requisitos da preventiva;*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Pedro Henriques de Lima e Elza da Costa Bandeira**, em favor de **Douglas Andrade da Silva**, tendo como autoridade coatora a Juíza da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que converteu o flagrante em preventiva, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 157, §2º, II, do Código Penal (roubo majorado).

Alegam os impetrantes, em síntese, que o Magistrado *a quo* manteve a segregação cautelar do paciente, em razão de sua periculosidade abstrata, entendendo que o mesmo põe em risco a ordem pública.

Destacam que a manutenção da preventiva residiu, apenas, em mero juízo de probabilidade ensejada por uma periculosidade virtual do paciente, descuidando o Juiz da concretude da primariedade, afrontando, destarte, o princípio da presunção de inocência.

Asseguram que não se pode falar em decreto da segregação provisória baseado, genericamente, na periculosidade, apta a afrontar a garantia da ordem pública, como também reportam-se ao fato de que não ocorreu apreensão da arma de fogo, e de que o paciente é tecnicamente primário.

Afirmam, ainda, que a liberdade do paciente não representa nenhuma afronta instrução processual criminal – ameaçar as testemunhas –, posto que estas são policiais militares e não haverá risco de obstrução à aplicação da lei penal, em virtude de que essa não pode ser antecipada à instrução processual.

Ao final, requerem a concessão da presente ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que este possa aguardar, em liberdade, o desenrolar do processo (fs. 02/07).

Os impetrantes não requereram pedido de liminar.

Juntam documentos (08/227).

Informações prestadas (fs. 237/250).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, esta opina pela denegação da ordem (fs. 253/257).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

A ordem deve ser denegada.

#### - DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, cumpre salientar que há indícios suficientes de autoria do crime de roubo praticado, em tese, pelo paciente, conforme consta nos depoimentos juntados aos autos às fs. 16/24, além de restar devidamente comprovada a materialidade pelo auto de apreensão de f. 37.

Não merece guarida à alegação dos impetrantes no sentido de que a custódia preventiva foi decretada com base na periculosidade abstrata do paciente, não tendo o Magistrado singular atentado para a concretude da primariedade daquele, em clara afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, isso porque, analisando detidamente a decisão atacada, tem-se que o Magistrado apontou, de forma concisa e objetiva, os fundamentos da necessidade da custódia preventiva do paciente pela necessidade de preservação da ordem pública, bem como pela concretude da conduta praticada e pelo risco de reiteração delitiva, senão vejamos trechos da decisão impugnada:

“(…) De uma análise apurada dos autos, percebe-se que não é o caso de concessão de liberdade provisória, nem mesmo de conversão da prisão em flagrante do atuado em uma das medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, pois as medidas cautelares se mostram insuficientes para evitar o perigo à ordem pública que representa a liberdade dos réus(…) Os fatos mostram que há fundado receio de que os réus voltem a delinquir e perturbar novamente a ordem pública, além de que a forma como praticaram o delito, com alto grau de violência e realizado com uma grande quantidade de pessoas, facilitando a empreitada delituosa, demonstra o grande perigo que representa a soltura dos mesmos.” (fs. 148/152).

Ressalte-se, por oportuno, que a preservação da segregatória não representa, na vertente hipótese, constrangimento ilegal que justifique sua revogação, vez que, segundo noticiam os autos, trata-se de paciente que, acompanhado de outros acusados, representam efetivo perigo à ordem pública.

Dessarte, com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e considerando que a decisão que decretou a preventiva restou motivada, apresentando exposição suficiente, para manter a custódia do paciente na garantia da ordem pública, não há que se falar, por conseguinte, em ausência de requisitos para decretação da preventiva, nem mesmo de falta de fundamentação da decisão constritiva.

#### - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No tocante à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), ressalte-se que restando devidamente justificada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, somada a pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, como na espécie, a prisão cautelar não implica em violação ao referido princípio constitucional.

#### - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS

Acrescente-se, por fim, que o fato de o paciente ser tecnicamente primário (f. 140), como bem afirmam os impetrantes, tem-se que tal circunstância não é suficiente, por efeito exclusivo seu, para afastar a custódia preventiva.

Por fim, em relação ao argumento de que não foi apreendida arma de fogo, tem-se, a partir da denúncia de fls. 10/14, que a agressão ocorreu a partir de ofensa física, não havendo narrativa de arma de fogo na prática da conduta delitiva.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.<sup>1</sup>

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, participando do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho)

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -